DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Licitações e Contratos	2
Despacho de Julgamento	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci
CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayete Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci
CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

PODER EXECUTIVO DE JACI

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

PARECER JURÍDICO

Ref.: Pregão Presencial nº 016/2021 – Processo de Licitação nº 024/2021 – contratação de empresa prestadora de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos da saúde de origem hospitalar, enquadrados como resíduos dos grupos A e E e B, conforme resolução 358/05 da CONAMA - Impugnação ao Edital apresentado por Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

I – Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial acima indicado apresentada por Stericycle Gestão Ambiental Ltda, alegando em síntese, que o instrumento convocatório carece de retificações, uma vez que impossibilita a subcontratação de parte do objeto licitado, não exige comprovação de qualificação técnica das licitantes, não exige que os licitantes comprovem registro junto ao órgão ou entidade de classe, não exige comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, contém imprecisão na descrição do objeto licitado e, finalmente, equívoco no tocante à exigência contida no item 7.1, letra "c", e por meio da qual se requer a modificação do edital.

II – A impugnação protocolizada nesta data (30/07/2021), à luz do que dispõe o art. 41º, da Lei 8666/93, se revela efetivamente tempestiva, motivo pelo qual pode ser conhecida.

III – Assim, antes de mais nada, devemos recordar que cabe à administração pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes, de modo a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir ou do serviço que se pretende contratar, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público.

Não é uma mera faculdade do administrador descrever corretamente o bem ou serviço pretendido pela Administração e sim um dever previsto no art. 14 da Lei 8666/93. Idêntico princípio é encontrado inclusive, no inciso II, do art. 3º, da Lei 10520/2002.

De todo modo, oportuno asseverar-se que a administração, quando da elaboração de um instrumento convocatório, segue uma ordem lógica e ordenada de atos, cujo objetivo é atender de modo adequado a demanda do município, fato este que, SMJ, foi plenamente atendido no nojo do presente pregão.

Destarte, ainda SMJ, verifico que as especificações do objeto licitado estão suficientemente claras, não restringem a competitividade e restou evidenciada a necessidade do Município. E ainda as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento dos serviços, assim como as normas que disciplinam o procedimento, além da minuta do contrato a ser oportunamente celebrado.

V – É importante deixar-se claro, de todo modo, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

E as descrições e características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para a aquisição dos serviços descritos no edital, em face da realidade local.

E no caso em comento, SMJ, tais condições foram observadas, contrariamente ao que sustenta o Impugnante, razão pela qual não se justifica a oposição

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

apresentada.

VI – Com efeito, entendo, que todos os requisitos e características contidas no edital, atendem minimamente aos preceitos das Leis 8666/93 e 10520/2002 e, em conjunto ou isoladamente, contribuem para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que em verdade não chega sequer a ser suscitado pela Impugnante.

De fato, caso fosse permitido aos licitantes determinar as características e condições do objeto a ser licitado – como em suma é o que pretende a impugnante quando argumenta acerca da possibilidade de subcontratação do objeto licitado (o que é verdade sequer é proibido pelo edital que veda apenas a sub-rogação total ou parcial do contrato), da necessidade comprovação de registro junto à entidade profissional da licitante e do responsável, e da necessidade de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado - não haveria necessidade de processo licitatório.

Resta claro então que estas questões, contrariamente ao argumentado pela impugnante, não tornam o edital de convocação imprestável ou merecedor de correções. Tampouco lançam dúvidas quanto à lisura, objetividade e viabilidade do processo em curso.

Ademais, não parece demais asseverar que o Edital é claro exigir dos licitantes a apresentação da Declaração de Pleno Atendimento aos Requisitos de Habilitação (item 6.1), que dirime qualquer dúvida acerca da necessidade de efetiva capacitação técnica para o cumprimento da avença pelos mesmos.

VII – Por outro lado, quanto à uma suposta imprecisão na descrição do objeto licitado e/ou de ausência das especificações necessárias à precificação, tampouco se sustentam os argumentos deduzidos pela impugnante.

Isto porque tanto o Edital como o Termo de Referência que o acompanha, são claros, completos e objetivos o bastante para oferecer aos licitantes “de antemão a que prestação se sujeitarão, em que condições e como serão remunerados”.

E mais, indica até “os locais de prestação dos serviços” que são, em suma, as unidades de saúde municipal do município de Jaci/SP, cujo desconhecimento por parte da impugnante, se mostra realmente preocupante!!

VIII – Finalmente, relativamente à impugnação apresentada quanto ao item 7.1 do Edital, no que tange à uma possível inserção indevida da expressão “marca do produto cotado” no texto do mesmo, parece óbvio que a mesma tampouco se sustenta em bases razoáveis.

Isto porque, tal equívoco, representativo de mero erro de digitação, evidentemente, não traz qualquer prejuízo ao processo licitatório, à possibilidade de compreensão das pretensões da administração quanto ao objeto da licitação e principalmente à formação da proposta pelos licitantes.

Em suma, absolutamente NADA altera o Edital, seu objeto e condições de participação dos interessados, me parecendo óbvio que a contratação pretendida pela administração é de prestação de serviços.

CONCLUSÃO

Isto posto, pelas razões acima, é parecer da Procuradoria Jurídica do Município, que a impugnação ofertada não merece ser acolhida, devendo ser mantido o Edital, prosseguindo-se com a licitação na modalidade Pregão Presencial em seus ulteriores termos.

Este o meu parecer, SMJ.

Jaci, 30 de julho de 2021

ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

OAB/SP 103.575